



#### PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

### PARECER Nº 051/2023

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba Ref.: Projeto de Lei nº \_\_\_\_/ 2023

**EMENTA**: Direito Constitucional e Administrativo. Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Concessão de revisão geral anual aos servidores públicos da Administração Direta, das autarquias e fundações do Município. Análise de juridicidade.

### **RELATÓRIO**

- 1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa reajustar em 6,5% o vencimento dos servidores públicos da Administração direta, das autarquias e fundações do Município.
- 2. Eis o escopo da proposição.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

- 3. No que tange à **competência legislativa**, é de se notar que o projeto em apreço trata do reajustamento do vencimento dos agentes políticos locais, sendo patente a competência do Município de Indaiatuba para dispor sobre o tema, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República.
- 4. Além disso, importante salientar que inexiste vício de **iniciativa**, na medida em que a Lei Orgânica do Município atribuiu ao Prefeito a competência privativa para deflagrar o processo legislativo que vise a dispor sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais (art. 47, inciso II, alínea b, da LOM¹) e a proposição encontra-se subscrita por ele.

Prabraso

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 47 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que: II – disponham sobre: b – fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais;





#### PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. ° 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

## PARECER Nº 051/2023

- Noutro giro, sob o prisma da **espécie normativa** utilizada, entende-se como adequada a veiculação de tais normas por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica nem tampouco sujeita à reserva de lei complementar, uma vez que o art. 113, inciso X, da LOM² apenas exige a edição de lei específica.
- 6. Além disso, no que tange aos demais aspectos formais, deve-se ainda observar as disposições do art. 113 da CRFB, incluído pela EC nº 95/2016, cujo teor dispõe que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da **estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**.
- Por fim, verifica-se que as disposições normativas se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação, respeitando-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/98, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis.

#### **CONCLUSÃO**

- 8. Ante o exposto, considerando que o juízo de recebimento competente exclusivamente à Presidência, caso o projeto seja recebido deverá ser determinada **inclusão para leitura** no expediente (art. 107 do RI) e, na sequência, encaminhá-lo às **Comissões de Justiça e Redação** (art. 58 do RI) e de **Finanças e Orçamento** (art. 59 do RI) para emissão de Parecer.
- 9. Estando apto a ser incluído na **ordem do dia**, o projeto deverá ser deliberado em **dois turnos de discussão** (art. 177, § 2°, do RI) e sua **aprovação** demanda **o voto favorável da <u>maioria absoluta</u>** dos membros da Câmara Municipal (art. 55 da LOM).
- 10. Havendo **pedido de urgência** encaminhado pelo Chefe do

Branders

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> X – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



# PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

#### PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

# PARECER Nº 051/2023

Poder Executivo, tem-se que o projeto deverá ser apreciado no prazo de até 45 dias. Além disso, o projeto deve ser enviado às aludidas Comissões pelo Presidente, dentro do prazo de 3 dias contados da leitura do Expediente da Sessão; e o Presidente da Comissão terá o prazo máximo de 24 horas para reunir-se com seus membros a partir de seu recebimento, tendo o Relator o prazo de 3 dias para apresentar parecer.

11. Eis o parecer, s.m.j.

Indaiatuba (SP), aos 20 de março de 2023.

DIMITRI SOUZA CARDOSO

Procurador